



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eli Corrêa, que dispõe sobre as diretrizes para o atendimento psicológico permanente na rede municipal de ensino.

O projeto tem por objetivo assegurar a melhoria do desenvolvimento humano e da saúde mental para os atendidos pela rede Municipal de ensino mediante acompanhamento psicológico dos alunos nas escolas e demais equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

O projeto estabelece que o atendimento será realizado por profissional devidamente registrado no órgão de classe competente e será prestado tanto ao corpo discente quanto ao corpo docente, bem como aos funcionários da unidade.

Dispõe, ainda, que os profissionais da rede de educação deverão passar por capacitação mínima específica para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes, de modo a permitir a identificação de comportamentos e manifestações individuais e coletivas que possam identificar situações de violência doméstica, abuso sexual, bullying, uso de drogas, risco de suicídio e violências em geral.

Por derradeiro, estipula que a critério do profissional responsável pelo atendimento, a família e a comunidade poderão participar das atividades, desde que relevante para o atendimento do aluno matriculado naquela unidade.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.



A matéria de fundo – proteção da saúde mental de crianças e adolescentes – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, cujos artigos 196 e 215, respectivamente, tratam do dever do Estado de garantir a saúde pública, que inclui a saúde da criança e do adolescente.

De modo mais específico, assim dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **pela LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em